



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ofício GP nº 191/2025

Itanhaém, 24 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 55, de 2025, de autoria do ilustre Vereador Severino Bento Gomes, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Bem Estar Animal.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 25/04/25

13.28

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Severino Bento Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370035003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 55/2024

Em atenção ao Requerimento em epígrafe, que trata da aplicação e fiscalização das normas relativas ao controle de animais em vias públicas no Município de Itanhaém, apresentam-se, a seguir, as respostas aos questionamentos formulados, com fulcro na Lei Municipal nº 4.188/2017, que regula a matéria:

1. De que forma o Departamento de Vigilância à Saúde pode intensificar a supervisão em áreas públicas para assegurar o cumprimento das normas vigentes?

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 4.188/2017 (com redação dada pela Lei nº 4.347/2019), compete ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, a execução das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses, inclusive aquelas relacionadas à contenção de animais sinantrópicos e à vacinação animal.

Para assegurar o cumprimento das normas, a intensificação da supervisão pode ocorrer mediante:

ampliação da presença de agentes de fiscalização sanitária em vias e logradouros públicos;

ações de monitoramento rotineiro em áreas de maior circulação de animais e de reincidência de infrações;

cooperação com outros órgãos municipais, como o Departamento de Proteção e Bem-Estar de Animais **Domésticos**, a Guarda Civil Municipal e a Secretaria de Planejamento, otimizando a atuação fiscalizatória e a apreensão de animais em desconformidade com o artigo 7º da Lei.

2. De que maneira as multas e as sanções podem ser reforçadas para desestimular o descumprimento das normas?

A Lei Municipal nº 4.188/2017 já contempla um sistema sancionatório com multas escalonadas e de natureza cumulativa, cuja efetividade pode ser amplificada mediante atuação fiscal contínua e sistemática. Dentre os



As infrações ao disposto no artigo 6º, §3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

15 UF por animal conduzido sem coleira e guia;

20 UF por ausência de focinheira em cães bravios ou mordedores;

10 UF por não recolhimento de dejetos fecais.

No caso de criação de número excessivo de animais, o artigo 18, §2º, prevê:

multa de 10 UF após intimação;

multa em dobro a cada reincidência verificada a cada 30 (trinta) dias.

Já o artigo 17 estipula multa de 50 UF para criação irregular de animais de médio e grande porte em área urbana.

Contudo, considerando o atual contexto urbano e o índice de reincidência verificado na prática, mostra-se juridicamente pertinente e socialmente recomendável a revisão legislativa para elevar os valores das penalidades, de modo a ampliar o seu caráter dissuasório e preventivo, conforme a lógica do poder de polícia administrativa.

Essa medida, se adotada mediante projeto de lei complementar, observaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e poderia constituir um importante instrumento para coibir o descumprimento reiterado das normas de bem-estar animal e segurança sanitária, reforçando a eficácia das políticas públicas locais no tema.

3. Quais estratégias podem ser adotadas para realizar campanhas educativas que conscientizem os donos de animais sobre a importância do uso de focinheiras e coleiras em locais públicos, soltos em vias do município?

O artigo 21 da Lei nº 4.188/2017 autoriza expressamente o Poder Executivo a promover campanhas de conscientização pública relativas ao controle populacional e à vacinação de cães e gatos, podendo, para isso, firmar parcerias com organizações não governamentais e estabelecimentos veterinários e a iniciativa privada.



PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Essa previsão permite estender o escopo das campanhas também à conscientização quanto à guarda responsável, que abrange:

uso adequado de guia, coleira e focinheira (conforme artigo 6º e seus parágrafos);

prevenção de acidentes e ataques em vias públicas;

prevenção de zoonoses e responsabilidade sanitária.

As campanhas podem ser implementadas por meio de:

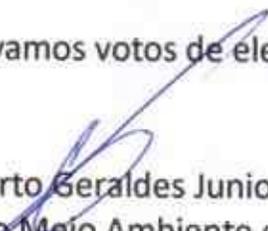
ações educativas em escolas e centros comunitários;

material informativo impresso e digital (folders, cartilhas, redes sociais institucionais);

ações conjuntas com ONGs protetoras de animais e clínicas conveniadas;

eventos públicos de vacinação e adoção responsável, integrando as orientações legais e sanitárias.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.


Roberto Geraldês Junior
Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem Estar Animal


ROBERTO GERALDES JR.
Dep. de Proteção Animal